



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.329.795 - CE (2010/0131851-9)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE
ADVOGADO : ANTÔNIO CLETO GOMES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE JUCÁS
ADVOGADO : SUAREZ BRAGA CAVALCANTE

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA DESTINADA A SERVIÇOS ESSENCIAIS. INTERRUPTÃO. IMPOSSIBILIDADE. INTERESSE PÚBLICO PREVALENTE.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamentos suficientes, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.
2. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.
3. As Turmas de Direito Público do STJ têm entendido que, quando o devedor for ente público, não poderá ser realizado o corte de energia indiscriminadamente em nome da preservação do próprio interesse coletivo, sob pena de atingir a prestação de serviços públicos essenciais, tais como hospitais, centros de saúde, creches, escolas e iluminação pública
4. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de outubro de 2010(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN, Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.329.795 - CE (2010/0131851-9)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE
ADVOGADO : ANTÔNIO CLETO GOMES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE JUCÁS
ADVOGADO : SUAREZ BRAGA CAVALCANTE

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Cuida-se de Agravo Regimental interposto contra decisão que desproveu Agravo de Instrumento em que se pleiteava a reforma da decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, que, por sua vez, obistou o seguimento ao Recurso Especial da agravante, no qual se defendia a possibilidade do corte no fornecimento de energia elétrica aos serviços considerados essenciais (fls. 502-507, e-STJ).

A agravante sustenta que a "Segunda Turma deste Superior Tribunal de Justiça já admitiu a possibilidade do corte no fornecimento a consumidores inadimplentes mesmo quando se tratar de consumidor que preste serviço público (fl. 513, e-STJ).

Pleiteia a reconsideração do *decisum* impugnado ou a submissão do feito à Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.329.795 - CE (2010/0131851-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 15.9.2010.

O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto não há falar em reparo na decisão, pelo que reitero o seu teor:

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, "a" e "c", da CF/1988), no qual se impugna acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, cuja ementa é a seguinte:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CAUTELAR. CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA MUNICIPAL - POSSIBILIDADE - CONSERVAÇÃO DAS UNIDADES ESSENCIAIS - AGRADO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO.

I- Não há dúvidas a respeito da possibilidade de a concessionária de serviço público interromper, após aviso prévio, o fornecimento de energia elétrica a consumidor que comprovadamente inadimplente.

II- Tratando-se, entretanto, de pessoa jurídica de direito público, o corte no fornecimento de energia somente se afigura possível nas unidades consideradas não essenciais.

III- Recurso conhecido, mas desprovido (fl. 422, e-STJ).

Em seu apelo especial, a agravante sustenta que houve, além de divergência jurisprudencial, violação ao art. 535, II, do Código de Processo Civil; ao art. 6º, § 3º, II, da Lei 8.987/1995; e ao art. 17 da Lei 9.427/1996, sob o argumento de que "não existe nenhuma ressalva legal em relação aos serviços considerados essenciais, até mesmo porque não se poderia obrigar a concessionária a continuar fornecendo energia a consumidores inadimplentes" (fl. 461, e-STJ).

Sem contraminuta, conforme certidão de fl. 496, e-STJ.

É o relatório.

Decido.

Os autos foram recebidos neste Gabinete em 20.8.2010.

A irresignação não merece prosperar.

Constato que não se configurou a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. Não é o órgão julgador



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/8/2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/6/2007.

Na hipótese dos autos, a recorrente busca a reforma do aresto impugnado, sob o argumento de que o Tribunal local não se pronunciou sobre o tema ventilado no recurso de Embargos de Declaração. Todavia, constata-se que o acórdão impugnado está bem fundamentado, inexistindo omissão ou contradição.

Cabe destacar que o simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os Embargos de Declaração, que servem ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação, que só muito excepcionalmente é admitida. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. ALEGADA OFENSA AOS ARTIGOS 273, 458, II, 473, 535, II DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E 11 DA LEI N. 8692/93. SÚMULAS 05 E 07 DO STJ. EM VIRTUDE DA FALTA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE PROVOCAR UM JUÍZO DE RETRATAÇÃO, RESTA MANTIDA A DECISÃO ANTERIOR.

I - Os embargos de declaração são recurso de natureza particular, cujo objetivo é esclarecer o real sentido de decisão eivada de obscuridade, contradição ou omissão.

II - O simples descontentamento dos embargantes com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os embargos de declaração, que servem ao aprimoramento, mas não, em regra, à sua modificação, só muito excepcionalmente admitida.

(...)

VI - Agravo improvido. (AgRg nos EDcl no Ag 975.503/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/08/2008, DJe 11/09/2008)

Ademais, no tocante à divergência jurisprudencial, destaco que a discrepância deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente.

O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC, e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea "c", III, do art. 105 da Constituição Federal.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. RECORRENTE QUE NÃO DEFINE EM QUE CONSISTE A



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

OMISSÃO. SÚMULA Nº 284/STF. ARTIGO 458 DO CPC. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO. INOCORRÊNCIA. INSTALAÇÃO DE HIDRÔMETRO. INEXEQUIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO. INTERRUPÇÃO. INCABIMENTO NO CASO DE DÍVIDAS PRETÉRITAS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Por força legal, a divergência jurisprudencial, autorizativa do recurso especial interposto com fundamento na alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, requisita comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas ou trechos de votos.

(...)

6. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1207818/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/12/2009, DJe 02/02/2010)

Cumprе ressaltar que esta Corte tem admitido o corte de energia elétrica em virtude do inadimplemento do consumidor no pagamento da conta, tendo em vista: a) as características inerentes ao contrato de concessão (equilíbrio entre o fornecimento e o pagamento); b) o interesse coletivo.

Todavia, é pacífico nas Turmas de Direito Público o entendimento de que, quando o devedor for ente público, não pode ser realizado o corte de energia de forma indiscriminada em nome da preservação do próprio interesse coletivo, sob pena de atingir a prestação de serviços públicos essenciais, tais como hospitais, centros de saúde, creches, escolas e iluminação pública. Nesse sentido, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INAPLICABILIDADE DO ART. 542, § 3º, DO CPC. ILEGITIMIDADE ATIVA. PRELIMINAR REJEITADA COM BASE EM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL (CF/88, ART. 127). SÚMULA 126/STJ. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO-DEMONSTRADO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CONCESSIONÁRIA. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 6º, § 3º, II, DA LEI 8.987/95, E 17, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.427/96. NÃO-OCORRÊNCIA. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA DESTINADA À ILUMINAÇÃO PÚBLICA. INTERRUPÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. TUTELA DO INTERESSE PÚBLICO MAIOR. PRECEDENTES.

omissis.

4. É lícito à concessionária interromper o fornecimento de energia elétrica se, após aviso prévio, o consumidor permanecer inadimplente (Lei 8.987/95, art. 6º, § 3º, II). Tratando-se de pessoa jurídica de direito público, prevalece nesta Corte a tese de que o corte de energia é possível, desde que não aconteça de forma indiscriminada, preservando-se as unidades públicas essenciais.

5. Essa orientação, contudo, não se aplica na hipótese dos autos,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

porque a recorrente recusa-se a fornecer energia elétrica destinada à iluminação pública de bairro do Município de Jardinópolis/SP, o que prejudica toda a comunidade.

6. O interesse coletivo que autoriza a solução de continuidade do serviço deve ser relativizado em favor do interesse público maior: a segurança pública e a proteção da vida.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido (REsp 649.746/SP, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ de 26/10/2006).

ADMINISTRATIVO – FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA – FALTA DE PAGAMENTO – CORTE – CÂMARA MUNICIPAL COMO CONSUMIDORA.

1. A Primeira Seção já formulou entendimento uniforme, no sentido de que o não pagamento das contas de consumo de energia elétrica pode levar ao corte no fornecimento.

2. Quando o consumidor é pessoa jurídica de direito público, a mesma regra deve lhe ser estendida, com a preservação apenas das unidades públicas cuja paralisação é inadmissível.

3. Recurso especial provido" (REsp 807.977/RN, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 28/6/2006).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. IMPOSSIBILIDADE. INADIMPLEMENTO. UNIDADES PÚBLICAS ESSENCIAIS. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DOS ARTS. 22 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E 6º, § 3º, II, DA LEI Nº 8.987/95. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INDEMONSTRADA.

1. Não basta que o recorrente postule a nulidade do acórdão dos embargos de declaração, é necessário que indique precisamente sobre quais pontos o julgado tenha supostamente incorrido em omissão, contradição ou obscuridade, demonstrando os motivos de sua relevância, a fim de possibilitar o exame da preliminar de ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil, sob pena de não conhecimento do recurso especial, ante o óbice da Súmula 284 da Suprema Corte.

2. O artigo 22 da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), dispõe que: "os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos".

3. O princípio da continuidade do serviço público assegurado pelo art. 22 do Código de Defesa do Consumidor deve ser amenizado, ante a exegese do art. 6º, § 3º, II da Lei nº 8.987/95 que prevê a possibilidade de interrupção do fornecimento de energia elétrica quando, após aviso, permanecer inadimplente o usuário, considerado o interesse da coletividade.

4. Quando o consumidor é pessoa jurídica de direito público, prevalece nesta Turma a tese de que o corte de energia é possível, desde que não aconteça de forma indiscriminada, preservando-se as unidades públicas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

essenciais.

5. A interrupção de fornecimento de energia elétrica de Município inadimplente somente é considerada ilegítima quando atinge as unidades públicas provedoras das necessidades inadiáveis da comunidade, entendidas essas - por analogia à Lei de Greve - como "aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população", o que se perfaz na hipótese.

6. Não se conhece do recurso especial interposto pela alínea "c" do permissivo constitucional quando os casos trazidos pra confronto não possuem a mesma moldura fática do acórdão paradigma.

7. Recurso especial improvido (REsp 791.713/RN, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 1º/2/2006).

É mister observar que o art. 6º, § 3º, II, da Lei nº 8.987/95 permite a suspensão do fornecimento de energia elétrica por inadimplemento do usuário, considerando, entretanto, o interesse da coletividade. Conforme exposto, na hipótese em tela, o devedor é um município, responsável pela prestação de serviços essenciais que, na esteira da jurisprudência desta Corte, não podem ser interrompidos em nome do próprio interesse coletivo.

Por fim, consigna-se que a matéria já foi pacificada no âmbito desta Corte, sob a sistemática do art. 543-C do CPC, no julgamento do REsp 1.101.937/RS. Confirma-se a ementa:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INTERRUÇÃO. RISCO DE LESÃO À INTEGRIDADE FÍSICA DO USUÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.

1. O Código de Processo Civil determina o processamento dos recursos na forma do art. 543-C "quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito".

2. A tese jurídica discutida nos autos atende aos requisitos legais, tendo em vista a quantidade de processos no País em que se discute a impossibilidade de corte administrativo do fornecimento de energia elétrica quando estiver em risco a integridade do consumidor.

3. A questão é de extrema relevância e repetitividade, conforme se depreende da manifestação do Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor, que, na qualidade de *amicus curiae*, realizou a seguinte intervenção: "resta, assim, ao Poder Judiciário, na medida de suas possibilidades, como a que ora se apresenta, corrigir tais desvios, uniformizando nacionalmente o entendimento quanto à impossibilidade de corte de fornecimento de energia elétrica, ao menos quando constatada a lesão à integridade física do usuário".

4. O acórdão recorrido está fundamentado no Código de Defesa do Consumidor e na Lei de Concessão de Serviço Público. O Tribunal de origem considerou que: a) "o serviço público essencial revestido, também, do caráter urgente não pode ser descontinuado"; e b) é "ilegal a suspensão do fornecimento de energia elétrica como forma de coação, haja vista o disposto no art. 42 do CDC; ademais, por ser serviço essencial, não pode ser suprimido".

5. Insta observar, entretanto, que o Superior Tribunal de Justiça possui maciça jurisprudência no sentido de ser possível a interrupção



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

administrativa no fornecimento de energia elétrica por débitos atuais dos quais o consumidor tenha sido notificado.

6. A peculiar hipótese dos autos, de *proteção à integridade física do usuário*, não interfere no entendimento consolidado no STJ. Trata-se de exceção que visa proteger a vida do consumidor.

7. É ilegítimo o corte administrativo no fornecimento de energia elétrica quando puder acarretar lesão irreversível à integridade física do usuário. Essa hipótese constitui exceção à jurisprudência sedimentada no STJ de que é legal o corte administrativo de energia elétrica se, após aviso prévio, o consumidor permanecer inadimplente.

8. Hipótese em que o Tribunal *a quo* consignou que a mãe da recorrida está incluída no programa de oxigênio domiciliar da Prefeitura Municipal de Porto Alegre, sendo necessária a manutenção da energia elétrica para o funcionamento do aparelho.

9. No caso em tela mostra-se inviável a interrupção da prestação, ainda que decorrente de inadimplemento, por estar configurado o risco à vida da usuária. Seria inversão da ordem constitucional conferir maior proteção ao direito de crédito da concessionária que aos direitos fundamentais à saúde e à integridade física do consumidor. Precedentes do STJ.

10. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

11. Recurso Especial não provido.

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0131851-9

AgRg no
Ag 1.329.795 / CE

Números Origem: 2006000797588 20060007975883 72061920068060000

PAUTA: 19/10/2010

JULGADO: 19/10/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE
ADVOGADO : ANTÔNIO CLETO GOMES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE JUCÁS
ADVOGADO : SUAREZ BRAGA CAVALCANTE

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Energia Elétrica

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE
ADVOGADO : ANTÔNIO CLETO GOMES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE JUCÁS
ADVOGADO : SUAREZ BRAGA CAVALCANTE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de outubro de 2010

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária